

**Ofício n. 002/2022 - CMBA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Senador Eduardo Girão,  
Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21,  
Praça dos Três Poderes,  
CEP 70165-900, Brasília, DF.**

**Assunto: Contribuições e Sugestões para o Substitutivo do PLS n. 5983/2019.**

**Excelentíssimo Senador,**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o **Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA**, vem respeitosamente apresentar suas sugestões e considerações para o substitutivo a ser elaborado por V. Exa. para o **Projeto de Lei do Senado - PLS n. 5983/2019**, cujo objetivo é regular o exercício da acupuntura em todo território nacional.

Cumpre inicialmente ressaltar que essas sugestões foram aprovadas com 99% dos votos válidos em **Assembleia Geral Extraordinária** convocada entre todos os associados do CBMA, médicos especialistas em Acupuntura. Ademais, é importante mencionar que essas sugestões partem do princípio de que a prática da Acupuntura é reconhecida, até o presente, exclusivamente pelos Conselhos Federal de Medicina, Odontologia e Medicina Veterinária, os quais asseguram sua prática terapêutica aos respectivos profissionais com registro ativo, em suas respectivas áreas de atuação.

Outrossim, considerando ser cediço que antes de se tornar uma especialidade nas áreas da Medicina, Odontologia e Medicina Veterinária, a Acupuntura vinha sendo praticada no Brasil por pessoas com ou sem formação superior em áreas específicas da saúde, na qualidade de **ocupação**, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, o Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA defende que tais pessoas possam continuar a exercê-la como atividade

ocupacional, na categoria de **provisionados**, desde que com regulamentação e fiscalização adequadas, conforme se demonstrará no presente documento.

Dando prosseguimento, o **Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA** passa a apresentar suas sugestões, quais sejam:

**I. Sugestão 1:** alterar as redações do Art 1º e Art 2º, conforme a seguir:

[ ]

***“Art 1º Restringir a prática da Acupuntura e criar a categoria “Técnico em Práticas Chinesas de Promoção da Saúde” e dá outras ...”***

***“Art 2º O exercício da Acupuntura em todo território nacional dar-se-á de acordo com as disposições desta Lei.”***

[ ]

Com a visita do Presidente Nixon à China, em 1972, e com a publicação de matéria sobre os efeitos analgésicos da acupuntura, por um jornalista que acompanhava sua comitiva, o procedimento começou a ser estudado de modo mais aprofundado e também sob o ponto de vista da racionalidade científica ocidental. Desse modo, a Acupuntura compreendida somente sob a racionalidade da Medicina Chinesa deixou de ser praticada de forma exclusiva nas últimas décadas, passando a ser exercida não só a partir dos preceitos da Medicina Chinesa, mas também das ciências básicas que embasam a prática médica moderna, contando, inclusive, com mecanismos de ação comprovados pelos atuais conhecimentos neurocientíficos.

**II. Sugestão 2:** alterar a definição de Acupuntura no **Art 3º** para torná-la condizente com a realidade do conhecimento científico atual:

[ ]

**“Art 3º Para os efeitos desta Lei, Acupuntura consiste na prática terapêutica que se dedica aos estudos e pesquisas dos conhecimentos que conduzem a um singular manejo clínico de pacientes por meio de procedimentos, sobretudo invasivos com agulhas filiformes, executados em regiões específicas de profundidades variáveis nos tecidos corporais, a partir do diagnóstico nosológico, conforme definição do § 1º do art 4º da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013, e seu respectivo prognóstico, seguidos de um diagnóstico funcional característico – seja com a racionalidade da Medicina Tradicional Chinesa, seja com a racionalidade científica que embasa a prática médica moderna: neurofuncional/ miofascial/ metabólica – com a finalidade de gerar hipoalgesia e normalização de diversas funções orgânicas (autonômicas, sensoriais, motoras, metabólicas, endócrinas, imunitárias), para tratamento de enfermidades, restabelecimento e manutenção da saúde.”**

[ ]

**III. Sugestão 3:** A Medicina Tradicional Chinesa, de onde se originou a prática da Acupuntura, dispõe de outras técnicas afins que, por apresentarem baixo risco de acidentes, podem ser praticadas por pessoas com ou sem formação na área da saúde, desde que com supervisão e com treinamento adequado mediante cursos de formação. Assim, a sugestão é de **incluir** um artigo para a definição dessas práticas, em sequência ao da descrição da Acupuntura, qual seja:

[ ]

**“Art ... Considera-se como “Práticas Chinesas de Promoção da Saúde” todo procedimento correlato da acupuntura que não implique em inserções de agulhas, tais como: Tuí Na (estimulação manual dos pontos de acupuntura); micro-estimulação de pontos de acupuntura auriculares através da aplicação de micro esferas de origem vegetal ou mineral ; estimulação dos pontos de acupuntura pelo calor produzido pela queima de matérias vegetais - conhecidos no ocidente como moxabustão, estimulação dos pontos de Acupuntura pela aplicação de estímulos elétricos transcutâneos com eletrodos de superfície, estimulação dos pontos de Acupuntura pelo LASER e estimulação de regiões da superfície da pele por aplicação de ventosas secas, ou seja, aquelas que não implicam em realização de sangria.”**

**IV. Sugestão 4:** em conformidade com o supramencionado, incluir artigo para definir quem poderá realizar a Acupuntura como método terapêutico:

[ ]

*“Art ... É assegurado o exercício exclusivo da Acupuntura:*

*I - Aos médicos, cirurgiões-dentistas e médicos veterinários, cada qual em sua área de legal de competência e atuação;*

*II - Ao provisionado em Acupuntura, por prescrição de qualquer profissional médico, onde conste o diagnóstico nosológico, segundo a Classificação Internacional de Doenças - CID em vigor.”*

[ ]

**IV. Sugestão 4:** incluir um artigo para definir quem serão os provisionados em acupuntura, cuja redação assegure a prática da Acupuntura para os profissionais com curso superior que comprovem seu efetivo exercício e para os demais, após curso complementar de primeiros socorros e de segurança na área da saúde, qual seja:

[ ]

***Art ... serão provisionados com o título de Acupunturista, todos os profissionais que preencham os seguintes requisitos:***

***I – Aos portadores de diploma de Curso Superior na área da Saúde, que comprovem a habilitação em Acupuntura e a exerçam regularmente como ocupação;***

***II - Aos portadores de diploma de Curso Técnico ou Graduação, específico em Acupuntura, e que se submetam a curso de reciclagem profissional sobre biossegurança na área da saúde e, em especial, na prática da Acupuntura e primeiros socorros, a ser regulamentado;***

**III - Aos portadores de diploma de graduação em curso superior de Acupuntura no exterior, após a devida revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;**

**IV - Aos egressos e aprovados nos cursos técnicos, de graduação ou pós-graduação em Acupuntura, nos próximos 2 anos, promovidos por entidade reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.**

**Parágrafo único - Os profissionais provisionados para o exercício da Acupuntura terão o prazo de 2 anos, a partir da data de publicação desta lei, para suas devidas comprovações e consequente registro e autorização para o exercício profissional.**

[ ]

**V. Sugestão 5:** incluir artigo específico para estabelecer a categoria de “**Técnicas em Práticas Chinesas de Promoção da Saúde**”:

[ ]

**“Art ... Fica estabelecida a categoria de “Técnicas em Práticas Chinesas de Promoção da Saúde”, com regulamentação a ser definida em Lei específica.”**

[ ]

**VI. Sugestão 6:** incluir 2 novos artigos relativos a cursos de graduação e de pós-graduação:

[ ]

**“Art ... Os cursos técnicos de graduação e de pós-graduação em Acupuntura serão extintos após 2 anos da promulgação desta Lei.”**

**“Art ... Os Cursos técnicos de graduação ou de pós-graduação em Acupuntura, após sua extinção, poderão ser transformados em cursos técnicos de graduação ou pós-graduação em “Técnicas em Práticas Chinesas de Promoção da Saúde”, obedecendo normas do MEC.”**

[ ]

É importante destacar que os cursos de formação em Acupuntura têm como base a Medicina Tradicional Chinesa e que o diagnóstico sindrômico próprio dessa Medicina, permite a correlação com várias doenças sob o ponto de vista da medicina moderna, correlação essa que vem sendo estudada pelos Médicos Chineses desde a ocupação de parte de seu território pelos Americanos e Ingleses, na metade do século XIX.

A ausência de uma formação médica adequada impede tal correlação, razão pela qual o CMBA sugere que os provisionados sempre pratiquem a Acupuntura após avaliação médica do paciente, o que os protegerá de imperícia, bem como aos pacientes que buscam esse recurso terapêutico.

As “**Práticas Chinesas de Promoção da Saúde**”, por suas características não invasivas, conforme previamente definidas, poderão ser realizadas por pessoas que se qualifiquem em cursos de formação específicos.

Com a criação da categoria de **provisionados** para a prática da acupuntura e sua exclusividade, não mais existirão justificativas para a existência de cursos que ensinem essa prática a pessoas sem os devidos conhecimentos científicos já explicitados acima. Nesse sentido, o CMBA sugere a redação dos artigos retromencionados, com a finalidade de estabelecer um prazo para a extinção dos atuais cursos técnicos de graduação ou pós-graduação em acupuntura, bem como a substituição desses por cursos que ministrem somente as técnicas relacionadas às “**Práticas Chinesas de Promoção da Saúde**”.

Desta forma, com exceção da inserção de agulhas, aqueles que desejarem estudar e aprender a racionalidade da Medicina Chinesa por meio do ingresso na nova modalidade de curso técnico, estariam habilitados a praticar, no exercício de suas profissões, uma ampla gama de recursos terapêuticos englobados pelas “Práticas Chinesas de Promoção da Saúde”.

Concluindo, o **Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA** esclarece que a apresentação de suas sugestões, redigidas sob a forma de artigos, teve a exclusiva finalidade de colaborar e expressar com a maior clareza possível o pensamento de seus associados acerca da regulamentação que se pretende alcançar com o PLS n. 5983/2019, haja vista esse envolver não

somente categorias profissionais específicas, sobretudo a questão da proteção da saúde dos cidadãos brasileiros, usuários dos sistemas de saúde público e privado, que decidam se submeter a determinado tipo de tratamento, seja pela **Acupuntura**, seja pelas **Práticas Chinesas de Promoção da Saúde**, o que para ambas as modalidades se requer profissionais que os executem com toda a segurança.

Ademais, o CMBA deixa claro não ter tido qualquer pretensão de propor a redação do substitutivo do PLS n. 5983/2019, o que cabe tão somente a Vossa Excelência, ao mesmo tempo que a agradece a oportunidade de participar dessa importante tarefa, colocando-se a disposição de V. Ex. para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Diretoria 2021/2023

CMBA